DESREGULAMENTAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO EM RELAÇÃO A EMPRESAS DE MARKETING MULTINÍVEL

Ricardo Melo Dos Santos Junior¹

Andrea Medina Coeli²

RESUMO

Com a proposta desta pesquisa pretendo apresentar como tema a desregulamentação do mercado financeiro em relação a empresas de marketing multinível como a empresa Unick Forex, que atuam como gestora de recursos financeiros de terceiros de forma irregular, visto que não preenchem os requisitos necessários para atuação no mercado nacional, sendo que a problemática a ser abordada será a atuação irregular destas empresas e os prejuízos que as mesmas podem vir a causar na estrutura dos mercados financeiros. Dentro deste projeto irei apresentar os requisitos e regulamentações que devem ser adotadas para as empresas serem regulares e atuarem de forma licita, e com o levantamento desta problemática, venho com esta pesquisa buscar solucionar quais quer dúvida em relação a atuação destas empresas onde a atuação no brasil de dá de forma irregular, não devendo portanto estar em funcionamento.

Palavras-Chave: Gestão De Recursos De Terceiros, CVM, Anbima, Marketing Multinível, Bacen, Investimento, Sistema Financeiro Nacional.

DEREGULATION OF THE FINANCIAL MARKET IN RELATION TO MULTILEVEL MARKETING COMPANIES SUCH AS COMPANY UNICK FOREX

ABSTRACT

With the proposal of this research I intend to present as a theme the deregulation of the financial market in relation to multilevel marketing companies such as the company Unick Forex, that act as third party financial resources manager in an irregular manner,

¹ Acadêmico da 10° etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. Contato: ricardomelo santosjr@hotmail.com

² Professora Orientadora de TCC. Docente do Curso de Direito da Universidade de Uberaba. Contato: medinacoeli@terra.com.br

as they do not fulfill the necessary requirements for acting in the national market, the problem addressed being the irregular performance of these companies and the damage it may cause in the structure of the financial markets. In this project I will present the requirements and regulations that must be followed for companies to be regular and lawful, and with the raising of this problematic, I come with this research seeking to solve any doubts regarding the performance of these companies where the performance in Brazil is irregular, which should therefore not be operational.

Keywords: Third Party Resource Management, CVM (Commission of Mobiliary Values), Anbima, Multilevel Marketing, Bacen, Investment, National Financial System.

INTRODUÇÃO

O que me levou a realizar esta pesquisa e fazer com que as pessoas físicas que ingressão no mercado financeiro atualmente não acabe sendo enganados por pessoas e empresas de má índole, visto que a uma dificuldade muito grande por parte dos investidores em conhecer a fundo a regulamentação e funcionamento do mercado financeiro assim para que uma empresa possa realizar a atividade de gestão de recursos de terceiros, deve se submeter a regulamentação da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), onde este órgão regulamenta e fiscaliza a atuação destas empresas no mercado financeiro.

Devido à grande quantidade de investidores pessoa física no mercado financeiro as empresas buscam fazer a capitalização de recursos financeiros de terceiros para ampliar ganhos, e com isso empresas que não podem atuar nesse mercado acabam influenciando investidores com rentabilidades exorbitantes em prazos curtíssimos de tempo o que não se pode afirmar, pois o mercado não e certo e sim volátil, assim para expor e questionar a atuação irregular destas empresas o projeto de pesquisa será realizado, com base na legislação, jurisprudência, regulamentações e bibliografias, que visão apoiar e responder toda e qualquer questão que será levantada em relação ao projeto.

E com isso busco com este projeto será sanar qualquer dúvida em relação a atuação destas empresas no mercado financeiro e se atuam de forma licita, assim este projeto tem a sua função de auxiliar e demonstrar ao investidor a escolha correta da empresa que irá gerir seus recursos financeiros de forma correta para não vir a causar prejuízo e frustrações investindo em empresas irregulares.

1. GESTORA DE RECURSOS DE TERCEIROS.

Conforme o que dispõe o artigo 1° da instrução 558/2015 da CVM (Comissão de valores Mobiliários) a administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor, sendo assim um gestor de recursos pode ser a pessoa física ou

jurídica devidamente qualificada e autorizada conforme artigo 3° § 4° do Código ANBIMA (Associação Brasileira de Entidades dos Mercado Financeiro e de Capitais) de regulação e melhores práticas para administração de recursos de terceiros, juntamente com a CVM (comissão de valores mobiliários) e o BACEN (Banco Central do Brasil).

Devidamente registrado, o gestor tem o poder para a tomada de decisões de investimento em nome do cliente, como dispõe o artigo 32 e 33 do Código AMBIMA de 23 de maio de 2019 com a discricionariedade dentro das políticas de investimento previamente abordadas juntamente com o cliente. Em razão da discricionariedade conferida ao gestor de recursos dentro da política de investimentos, a relação entre o cliente/investidor e o gestor assume uma característica fiduciária, ou seja, de confiança entre cliente e gestor. Por conta disso, a CVM, BACEN e a ANBIMA estabelecem uma regulamentação bastante estrita para o exercício desta atividade de modo a proteger os investidores.

1.1 A capitação de recursos.

A capitação de recursos financeiros de terceiros, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, se dá de forma publica: a gestora pode realizar propagandas, anúncios e quaisquer outro meio que venha a ser necessário para chegar até o cliente, mais devendo ser observadas regras quanto a forma de relacionar-se com os potenciais clientes devendo a instituição se atentar as regras previstas no artigo 27 do Código ANBIMA:

- I. empregar o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.
- II. orientar o cliente sobre o investimento que pretende realizar, evitando qualquer prática capaz de induzi-lo a erro ou utilizar-se de qualquer modalidade de propaganda falsa ou ilusória.
- III. adotar procedimentos para assegurar a transparência das características essenciais da negociação. (AMBIMA, 2019)

Com isso, o gestor deve implementar e manter em documento escrito as regras e procedimentos do processo de conhecimento do seu cliente para que este seja enquadrado em seu grau de risco adequado conforme dispõe artigo 45, parágrafo único e 46 e 47 do código ANBIMA. Desta forma tanto o cliente estará adquirindo de forma correta o produto como a gestora atuando corretamente no mercado.

1.2 A regulamentação sobre gestora de recursos de terceiros:

A regulamentação quanto a gestão de recursos financeiros fica a cargo de entidades como CVM com instruções normativas sob números: 505, 555, 558, 606; do BACEN pela resolução Nº 2.451 do CMN; e da ANBIMA com o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros e o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros.

Com base na instrução número 505/2011 da CVM em seu artigo 1°, I, intermediário é toda instituição habilitada a atuar como integrante de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários. Desta forma a intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários é privativa de instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários artigo 2, caput da instrução 505/2011 da CVM.

1.3 O processo de credenciamento.

O processo de credenciamento se dá perante a CVM, devendo a pessoa física ou jurídica observar os requisitos da instrução número 558/2015.

No caso de administrador pessoa natural o artigo 3 incisos I a XI da instrução 558 elenca os requisitos principais como:

- I. Ser domiciliado no Brasil
- II. Ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;
- III. ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM.
- IV. ter reputação ilibada;
- V. não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC.
- VI. não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional,

ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação.(CVM,2015)

Já no caso de administrador pessoa jurídica deve preencher os requisitos do artigo 4 incisos I a VIII da instrução normativa 558 da CVM:

- I. Ter sede no Brasil;
- Ter em seu objeto social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III. atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;
- IV. Atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário;
- V. Caso o registro seja na categoria "gestor de recursos", atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso IV;(CVM, 2015)

O que a CVM busca, ao restringir com tanto rigor a autorização para profissionais e empresas que atendam aos requisitos acima listados, é assegurar que os administradores de carteira tenham as competências mínimas necessárias para o desempenho da função.

1.4 Atuação de empresas gestoras de recursos financeiros.

A atuação de empresas gestoras de recursos se dá de forma a fornecer um serviço ao investidor facilitando seu acesso ao mercado financeiro nacional, democratizando o ingresso deste individuo a melhores plataformas de investimentos, custos mais baixos, rentabilidades mais altas e fazendo com que empresas que atuem regularmente nesta função traga tranquilidade, segurança para com o investidor que, em maioria dos casos, não possui conhecimento técnico especifico para realizar tal forma de investimento, acabando por cair em armadilhas criadas por pessoas maliciosas e mal intencionadas, causando prejuízos aos investidores e atentando contra o sistema financeiro nacional.

1.5 Empresas que possam realizar a atividade de gestão de recursos de terceiros, deve se submeter a regulamentação da cvm.

Toda e qualquer empresa que deseje realizar a atividade de gestão de recursos de terceiros devem se submeter a regulamentação das entidades responsáveis pela fiscalização dos mercados financeiros nacionais, dentre as quais estão a CVM, ANBIMA, BACEN.

Como já mencionado, há necessidade de a empresa ser registrada perante os órgãos competentes devendo preencher os requisitos da legislação para a atuação regular de suas atividades e isso se dá pelo motivo de poder preservar o bom funcionamento do sistema financeiro nacional, garantir a segurança do investidor e prevenir lavagem de dinheiro.

A fiscalização destas empresas de gestão de recursos está vinculada a CVM ao qual criou dois departamentos para a fiscalização das atividades relacionadas a gestão de recursos de terceiros sendo a primeira a Superintendência de relações com Investidores Institucionais (SIN) e a gerência de acompanhamento de investidores institucionais (GAIN), além da ANBIMA, entidade que empresas regulares devem se submeter aos seus códigos e regulamentações.

Acontece que mesmo com um mercado totalmente regulado e extremamente restrito, existem empresas que burlam o sistema pelo simples fato de serem registradas com uma classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) totalmente divergente, e isso faz com que eles não conseguem fiscalizar todas as empresas que são registradas dia a dia, desta forma a única maneira de se encontrar empresas que atuem de forma irregular e por meio de denúncias feitas a CVM, e em muitas vezes quando isso ocorre a empresa irregular já causou prejuízos gigantescos aos seus clientes/investidores e ao sistema financeiro nacional.

1.6 Diferenças entre uma empresa credenciada e uma não credenciada na atuação no mercado financeiro.

Conforme já mencionado como é feito o processo de credenciamento das gestoras de recursos financeiro, as principais diferenças entre uma empresa regular e uma irregular são:

Regulares:

- Estão devidamente registradas nos órgãos que regulam o funcionamento no mercado financeiro nacional, BACEN, ANBIMA, CVM.
- II. Tem como objeto social na classificação nacional de atividade econômica (cnae), sob número 6630-4/00 – sendo está a atividade de administração de fundos por contrato ou comissão.
- III. Profissionais serem registrados perante a ANBIMA com a certificação de CGA (certificado de gestor anbima).
- IV. Preencher outros requisitos da instrução número 558/15 da CVM.
- V. Não existe promessa de rentabilidade, existindo somente um benchmark norteador do investimento.
- VI. Atuam de forma organizada sendo vinculadas a gestores renomados e até mesmo a instituições financeiras conceituadas no país, como forma de trazerem confiabilidade e segurança ao investidor. (CVM, 2015)

Irregulares:

- Não estão registrados em nenhum órgão regulatório do mercado financeiro.
- II. Tem como objeto social divergente na classificação nacional de atividade econômica (cnae), geralmente sob número 7319-0/03 sendo esta atividade de marketing direto.
- III. Profissionais não qualificados e nem registrados perante órgãos competentes.
- IV. Não preenchem os requisitos da instrução 558/15 da CVM.
- V. Prometem rentabilidades exorbitantes impossíveis de serem alcançadas para atraírem pessoas sem conhecimento.
- VI. Atuam sob forma de marketing multinível, assim para que você ganhe dinheiro deve indicar pessoas a realizarem investimento no mesmo sistema, assim se espalhando de forma incontrolável causando prejuízos irreparáveis. (CVM, 2015)

1.7 Operação de empresas não credenciadas para gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro nacional.

As operações de empresas não credenciadas atualmente vêm acontecendo diariamente e muito frequente, encontrando de forma recorrente em meios de comunicação públicos como facebook, Instagram, internet. Assim, pessoas desinformadas vêm sendo bombardeadas por propaganda com promessas de rentabilidade, rendas garantidas, renda certa com expressões em porcentagens e em valores em espécie, o que não é permitido para empresas do mercado financeiro. Por se tratar de produtos de renda variável, não pode se expressar valores fixos acabando assim atraindo o cliente/investidor que em grande parte das vezes e seduzido pela

ganância de ganhar dinheiro rápido e fácil e com esse famoso "canto da sereia" acabam sendo enganados e perdendo dinheiro, família e amigos.

Geralmente estas empresas oferecem produtos financeiros não registrados perante a entidade que regula a atuação e o registro de produtos do mercado financeiro nacional à CVM. Tais produtos são criptomoedas (bitcoin), mercado de pares de moedas (Forex). Como estes produtos financeiros ainda não são regulados no mercado financeiro nacional, empresas que atuam com estes ativos cometem crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Hoje a mais famosa empresa que atua de forma irregular, a anos e até hoje continua atuando, é a empresa Unick Forex – empresa que atua como plataforma de investimento em forex e criptomoedas, oferecendo rentabilidades extremamente altas – fazendo com que pessoas e mais pessoas caiam nesse tipo de investimento, extremamente arriscado e irregular e desta forma podendo ser considerado a 2º maior pirâmide financeira do Brasil, atrás apenas da empresa Telexfree (ao qual foi condenada por atuar sob forma de esquema Ponzi³ – pirâmide financeira).

2. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

A atuação irregular destas empresas por estarem em desacordo com as normas básicas de funcionamento estão sujeitas a ações penal pois cometem crimes contra o sistema financeiro nacional elencado nos artigos Art. 6º da lei nº7492 de 1986 que é Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente,

-

³ O esquema Ponzi é um esquema de pirâmide financeira que ocorreu na década de 1910 nos EUA, criado pelo italiano Charles Ponzi. O produto fraudulento baseava-se em compra e venda de selos internacionais por preço maior que no exterior, com isso prometiam lucros de 100% em poucos meses, mais na realidade não houve nenhuma compra de selos e sim o "financiamento" por meio do ingresso de novos participantes, formando assim uma estrutura de pirâmide onde a cada pessoa que entre na empreitada pagava o que seriam os lucros para um indíviduo que veio anteriormente a ele e este pagando o seu antecessor e assim formando uma rede de pagamentos e recebimentos em onde os primeiros são os que mais recebem e os últimos são os que sustentam a base da pirâmide. As características mais comuns no esquema Ponzi são a promessa de altos rendimentos em curto prazo, os rendimentos financeiros não documentados, direcionamento a um público que não possui conhecimento financeiro sobre investimentos, a inexistência do produto a ser consumido, a rentabilidade através de recrutas de novos integrantes, movimentações preferencialmente em dinheiro, e nenhuma forma de registro em órgãos regulatórios, se passando muitas vezes por empresas de marketing multinível. (Maisretorno, 2015--2019), (ESQUEMA, 2014--2019)

relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente, da mesma forma o artigo 7 da mesma lei expressa:

- Art. 7°, Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários.
- II Sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;
- IV Sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida. (BRASIL, 1986, p. 1).

Como estas empresas não são credenciadas para a atuação neste ramo o artigo 16 da lei nº 7492 de 1986 expressa que: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. No caso de empresas que não são credenciadas estão infringindo o artigo 16 da lei número 6385 de 7 de dezembro de 1976, expressando:

Art.16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

- I Distribuição de emissão no mercado
- II Compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria. (BRASIL, 1976, p. 15).

E sobre a prática de distribuição pública dos valores mobiliários sem o prévio registro está infringindo o crime do artigo 19 § 1 da lei nº 6385.

- Art.19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.
- § 1º São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas. (BRASIL, 1976, p. 16).

Já quanto aos sócios que não são devidamente registrados perante a CVM exercendo a atividade profissional de administração de carteira de valores mobiliários infringindo o artigo 23 da lei n°6385 onde expressa que:

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão; §1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente. (Brasil, 1976, p. 17).

A inobservância e a o não preenchimento dos requisitos previamente estabelecidos pela comissão de valores mobiliários (CVM).

Em se tratando de um atentado contra a ordem econômica e social brasileira, as instituições que atuam de forma irregular devem ter os responsáveis punidos com base nos crimes contra o mercado de capitais com base no artigo 27-E da lei número 6.385/1976, onde dispõe sobre o exercício irregular no mercado de valores mobiliários.

3. A DESREGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE FOREX NO BRASIL.

O Foreign Exchange Market é um mercado regulado em diversos países, inclusive no Brasl. O Foreing, basicamente, é a troca de uma moeda por outra, muito realizada por bancos, governos e empresas. O problema está mais especificamente no mercado chamado de forex, que é uma derivação do Foreing.

O forex se baseia em pares de moedas estrangeiras, só que em vez de se fazer a troca de uma moeda por outra e recebê-la fisicamente, o forex é uma operação simulada desses derivativos: a compra de uma moeda e a simultânea venda de outra. Assim as negociações são realizadas em pares como USD/JPY dólar e iene. Desta forma o cliente que comprar dólar vende iene e o cliente que comprar iene vende dólar. O cliente investidor não compra e não vende eles fisicamente, mas sim a diferença entre a relação monetária da troca entre eles, e o seu lucro ou prejuízo se dá na diferença na valorização ou desvalorização destas moedas. Portanto o mercado de forex é um derivativo de um ativo financeiro, e como tal deve ser registrado perante o órgão competente - CVM - para que possa ser realizado suas negociações em território nacional.

Atualmente no Brasil dia é ilegal operar forex como já expressado acima no artigo 19 da lei número 6.385/1976 que determina que toda e qualquer distribuição pública de valores mobiliários deve ser registrada perante a CVM, onde até a presente data não existe qualquer registro prévio de para tal negociação.

No caso de entidades que vem distribuindo esse valor mobiliário deve ser feita por entidade registrada e com previa autorização da CVM conforme prevê o artigo 15 da lei. Assim todo aquele que realizar publicação, venda, distribuição e oferta só podem ser feitas por entidades credenciadas, vindo a cometer crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais brasileiro, passível de punição penal para os casos. Conforme disposto e já mencionado, não existe atualmente no

Brasil entidade ou intuição autorizada a ofertas investimentos em mercado forex. Sendo assim, irregular quaisquer tipo de negociação deste ativo financeiro.

Após diversas pesquisas e reclamações recebidas e realizadas pela CVM, está sendo identificado ofertas irregulares de investimento no mercado forex, feito por instituições financeiras não credenciadas para atuar no mercado de valores mobiliários no Brasil. Ficou evidenciado a existência um grande número destas ofertas, caracterizadas pelas altas promessas de rentabilidade, fazendo o investidor que não possui conhecimento adequado sobre o funcionamento e as características que envolvem esse tipo de investimento sofram prejuízos.

Se estas empresas não realizam tais investimentos no mercado de Forex e criptoativos (moedas digitais), visto que não estão autorizadas para tal, os investidores acabam por perceber que foram vítimas de uma fraude.

As empresas que atuam irregularmente devem ser impedidas de existirem pois, caso fossem regulamentadas, estas entidades pela sua forma de atuação não conseguiriam fornecer ao seu cliente/investidor uma forma segura de investimento pois a complexidade deste tipo de investimento, o alto risco de perder dinheiro, e a forma fácil de dar golpes, acabam por não fazerem sentido oferecer este tipo de produto no mercado financeiro nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa desejo demonstrar a necessidade de fiscalização mais especifica a ser adotada a empresas que atuam como gestora de recursos de terceiros no mercado de capitais, e com isso esclarecer a atuação de empresas que não estão regulamentadas e credenciadas ao órgão competente, tornando as mesmas irregulares, mas atuantes no mercado financeiro atualmente.

Devido à grande quantidade de investidores pessoa física no mercado financeiro, as empresas buscam fazer a capitalização de recursos financeiros de terceiros para ampliar ganhos, e com isso empresas que não podem atuar nesse mercado acabam influenciando investidores com rentabilidades exorbitantes em prazos curtíssimos de tempo, o que não se pode afirmar, pois o mercado não é certo e sim volátil. Assim para expor e questionar a atuação irregular destas empresas o projeto de pesquisa foi realizado com base na legislação, jurisprudência,

regulamentações e bibliografias, para apoiar e responder toda e qualquer questão que levantada na pesquisa.

Hoje em dia se tornou muito fácil fazer a capitação de recursos de pessoas físicas, pois as mesmas não possuem o conhecimento necessário para distinguir uma empresa devidamente credenciada de outra irregular. Assim, este trabalho tem a sua função de auxiliar e demonstrar ao investidor a escolha correta da empresa que irá gerir seus recursos financeiros de forma correta para não vir a causar prejuízo e frustrações investindo em empresas irregulares.

REFERÊNCIAS.

AMBIMA. 01 de março de 2017. **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas De Negociação de Instrumentos Financeiros**, [S. I.], 1 mar. 2017. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/FB/96/78/E1/CEC3A510C81C5B9569A80AC2/C_digo %20de%20Negocia__o_06.03.17.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.

AMBIMA. 23 de maio de 2019. **Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros** [S. I.], 23 maio 2019. Disponível em: https://www.anbima.com.br/data/files/D9/65/BC/B2/D0FFA6103DCFCDA678A80AC2/codigo_de_Administracao_de_Recursos_de_Terceiros_23_05_19.pdf. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Ministério da Fazenda. **Instrução CVM 558.** Rio de Janeiro: CVM, 2015. 58 p. Disponível em: < http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst558.html>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Ministério da Fazenda. **Instrução CVM 555.** Rio de Janeiro: CVM, 2014. 125 p. Disponível em: < http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Ministério da Fazenda. **Instrução CVM 505.** Rio de Janeiro: CVM, 2011. 19 p. Disponível em: < http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst505.html>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 6385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre **O Mercado De Valores Mobiliários E Cria A Comissão De Valores Mobiliários**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385original.htm Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986. Dispõe sobre **OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm Acesso em: 07 jun. 2019.

ESQUEMA PONZI: FRAUDES. *In*: **O QUE É UM ESQUEMA PONZI? QUAIS OS CUIDADOS A TER**. Website: Marketingmultinivel, 2014--2019. Disponível em: https://marketingmultinivel.pt/o-que-e-esquema-ponzi/. Acesso em: 31 out. 2019.

MAISRETORNO. In: **Esquema Ponzi**: O que é o esquema ponzi?. Website: Maisretorno, 2015--2019. Disponível em: https://maisretorno.com/blog/termos/e/esquema-ponzi. Acesso em: 31 out. 2019.

RIO DE JANEIRO. Comissão de Valores Mobiliários e Bm&fBovespa. Ministério da Fazenda e B3. **Mercado de Derivativos no brasil:** conceitos, produtos e operações. Rio de Janeiro: Top, 2015. 118 p. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Livro-TOPDerivativos.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2019.

RIO DE JANEIRO. Comissão de Valores Mobiliários. Ministério da Fazenda. **Mercado de valores mobiliários brasileiro.** 3. ed. Rio de Janeiro: Top, 2014. 376 p. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/LivroTOP-CVM.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2019

RIO DE JANEIRO. Comissão de Valores Mobiliários. Ministério da Fazenda. **Forex:** Foreign Exchange Market. Rio de Janeiro: CVM Educacional, 2018. 13 p. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_forex_2018.pdf. Acesso em: 07 jun. 2019

RIO DE JANEIRO. COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. **Direito do mercado de valores mobiliários.** Rio de Janeiro: Top, 2017. 1269 p. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Livro/Livro_top_Direito.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2019.